



SENADO FEDERAL  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação-Geral de Saúde

**Ofício nº 084/2025 – GBSEGP/SEGP**

Brasília, 07 de abril de 2025.

Ao Senhor  
**Felipe Guimarães Côrtes**  
Pregoeiro

**Processo nº 00200.019741/2024-93.**

**Assunto: Análise de documentação apresentada pela empresa Brasilmed Auditoria Médica e Serviços LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2025.**

Prezado Pregoieiro,

Em resposta ao pedido de análise e manifestação referente à documentação apresentada pela empresa Brasilmed Auditoria Médica e Serviços LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90040/2025, este órgão técnico informa o que se segue.

A presente análise se ateve aos documentos disponíveis em: V:\COPEL\2025\PE 90040-2025, com exceção do “ATO CONSTITUTIVO.PDF”, cuja avaliação foi direcionada ao Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação (NGCIC), responsável pela gestão do futuro contrato.

Os documentos referentes à regularidade das inscrições nos Conselhos Profissionais de Medicina, Enfermagem e Odontologia atendem às exigências do edital.

**PARECER TÉCNICO SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Em atenção ao item 11.3.1.2 do Edital, que exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, a contento, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, serviços de regulação e auditoria de operadores de planos de saúde abrangendo,





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação-Geral de Saúde

no mínimo, 8.500 (oito mil e quinhentas) vidas, procedeu-se à análise do documento apresentado pela empresa Brasilmed Auditoria Médica e Serviços Ltda, referente à prestação de serviços à Unimed do Sudoeste da Bahia.

### 1. Aspectos Atendidos

Prazo de execução: O atestado indica vínculo contratual de 03/01/2022 a 03/01/2025, atendendo ao critério de experiência mínima de 24 meses consecutivos.

Abrangência populacional: O atestado informa atuação sobre 48.524 vidas, atendendo ao requisito quantitativo mínimo de 8.500 beneficiários.

Objeto declarado: Faz referência à prestação de serviços de regulação e auditoria médica.

### 2. Conclusão

O atestado apresentado atende aos requisitos objetivamente estipulados no item 11.3.1.2 do Edital.

## **PARECER TÉCNICO SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em atenção à solicitação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações (COPEL), procede-se à análise técnica da demonstração de exequibilidade apresentada pela empresa Brasilmed Auditoria Médica e Serviços LTDA, no âmbito do processo licitatório que visa à contratação de serviços especializados em regulação e auditoria de contas de saúde para o Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal (SIS), com vigência de 30 meses.

A proposta apresentada pelo licitante apresenta valores significativamente inferiores à estimativa realizada pela Administração, especialmente nos subprocessos de Assessoramento Técnico (17,46% da estimativa) e Auditoria (22,61% da estimativa), chegando





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação-Geral de Saúde

a representar, na proposta final, um montante que representa 36,5% do valor estimado pela Administração.

### 1. Análise da Demonstração de Exequibilidade

Após análise técnica detalhada do documento apresentado pela empresa, foram constatadas fragilidades substanciais na comprovação de viabilidade econômico-financeira da proposta, conforme apontamentos abaixo:

#### 1.1 Fragilidade na Precificação dos Itens de Auditoria (3.1 a 3.11)

A justificativa apresentada não contempla adequadamente os serviços previstos nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.9, restringindo-se a estimativas genéricas ou omitindo completamente parte da demanda prevista no edital.

O item 3.1, por exemplo, refere-se à auditoria de contas de todos os tipos de prestadores (clínicas, laboratórios, hospitais etc.), mas o licitante reduziu sua estimativa à média mensal de internações, desconsiderando a expressiva demanda ambulatorial e de SADTs, o que descaracteriza o escopo previsto.

Para os itens 3.2 e 3.4, que exigem produção de relatórios de auditoria concorrente e retrospectiva em regime ambulatorial, não há demonstração da equipe permanente da empresa que ficará a cargo neste item, tampouco de tempo médio por atividade ou volume mensal estimado.

Os subitens 3.3, 3.9, 3.10 e 3.11 foram declaradamente "absorvidos" pela estrutura pré-existente da empresa, porém, não houve comprovação dessa capacidade instalada, nem de disponibilidade ou alocação de recursos humanos específicos para atendimento desses itens, que, segundo documento da Brasilmed, se somarão às demandas dos demais contratos com operadoras de saúde que a empresa já cobre.

Ressalta-se que, em 2024, já foram auditadas mais de 102.000 contas, o que representa média superior a 280 contas por dia, carga que se somará aos processos já existentes na empresa e será processada pela mesma equipe, sem qualquer comprovação, na





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação-Geral de Saúde

presente proposta, de que esses colaboradores possuem essa capacidade de atendimento ociosa e disponível.

A ausência de previsão específica para auditoria das contas de assistência domiciliar (item 3.9) é especialmente preocupante, considerando que cada beneficiário pode demandar múltiplas ações mensais, incluindo visitas presenciais e análises de conformidade financeira e técnica.

### **1.2 Subprecificação dos Serviços Profissionais**

A empresa declarou valores como R\$30,00 para visitas médicas/enfermagem e R\$20,00 por análise de conta, valores que, segundo a equipe técnica, são incompatíveis com a realidade de mercado de Brasília e não contemplam deslocamentos, encargos, impostos, suporte administrativo, supervisão e controle de qualidade.

A equipe técnica recomenda, inclusive, a realização de comparativo com as demais propostas, o que poderá evidenciar desequilíbrio econômico ou vantagem artificial.

### **1.3 Falta de Comprovação Documental de Capacidade Técnica**

A empresa afirma possuir estrutura pré-existente e operar modelo de pagamento por produtividade com autônomos, porém, não apresentou documentos comprobatórios, tais como contratos de prestação de serviço, organogramas funcionais, políticas de compliance, instrumentos de controle e monitoramento, ou mesmo contratos similares com escopo equiparável.

A menção genérica a contrato com o TRE/DF não é acompanhada de qualquer documento que permita verificar semelhança de escopo, volume e complexidade, sendo, portanto, insuficiente como comprovação de exequibilidade.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação-Geral de Saúde

### 2. Fundamentação Legal

Nos termos do item 10.2.3 do Edital:

*10.2.3. Se houver indícios de inexequibilidade relativa da proposta, o Pregoeiro deverá assegurar à licitante a oportunidade de demonstração e comprovação da viabilidade financeira e econômica da oferta aplicando-se, no que couber, o art. 34 da Instrução Normativa 73/22 da SEGES/ME.*

A referida Instrução Normativa define:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

*I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Deste modo, o entendimento do órgão técnico é de que o caso se enquadra no Art.34, inciso I. Os custos necessários para absorção da demanda existente serão superiores aos valores apresentados na proposta, uma vez que não restou comprovada a capacidade de absorção de todos os itens contratados pela equipe permanente já existente na empresa, e que também é responsável pela operação de outros contratos.

Sobre o tema, temos, ainda:

***Jurisprudência do TCU (ex: Acórdão 1214/2013 – Plenário):***  
*valores muito inferiores aos praticados no mercado e não*



**SENADO FEDERAL**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação-Geral de Saúde

*devidamente justificados são fortes indícios de inexecuibilidade, ainda que a empresa insista na viabilidade.*

**3. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que a empresa não apresentou comprovação satisfatória da viabilidade econômico-financeira da proposta, tampouco demonstrou capacidade operacional compatível com o objeto do contrato, especialmente no que tange aos serviços de auditoria de contas e assistência domiciliar, essenciais à segurança e à continuidade dos serviços do SIS.

Recomenda-se, portanto, com base no art. 34 da IN 73/2022-Seges, a **desclassificação da proposta apresentada pela empresa Brasilmed por inexecuibilidade**, em razão da insuficiência de elementos que comprovem sua viabilidade técnico-operacional e econômica.

Respeitosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

**ALBERTO DE LA PEÑA Y OSAKI**  
Coordenador de Autorização do SIS

*(Assinado eletronicamente)*

**CARLA PEIXOTO VALLADARES**  
Assessora Técnica de Saúde da SEGP

